

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	27
ATOS DO PRESIDENTE .....	34

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS NORMATIVOS

## Presidência

## Portaria

## PORTARIA TCE-MS N.º 247, DE 6 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a aplicação de penalidade de repreensão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e com fundamento nos arts. 231, inciso I, e 233 da Lei Estadual n.º 1.102, de 10 de outubro de 1990, e no art. 40 da Resolução TCE-MS n.º 280, de 11 de fevereiro de 2026,

## RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a pena de REPREENSÃO ao servidor investigado no processo de Sindicância TC/5229/2024, instaurado por meio do Provimento n.º 61, de 18 de junho de 2024.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade fundamenta-se na Decisão DC-CORR-TCE-334/2026, que, após o trânsito em julgado, evidencia a comprovação das infrações cometidas, nos termos dos arts. 6º e 87 da Resolução TCE-MS n.º 280/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Primeira Câmara Virtual

## Parecer Prévio

**PARECER PRÉVIO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

**PARECER PRÉVIO - PAR01 - 18/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/7341/2024

PROTOCOLO: 2370053

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n.160/2012, c/c os arts. 117 e 119, III, do RITCE/MS.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **Município de Angélica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Edison Cassuci Ferreira**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator





Coordenadoria de Sessões, 6 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 198/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/437/2022

PROCOLO: 2147568

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIACÃO

PROCESSO APENSO: TC/2591/2018

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

REQUERENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIACÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÕES DA LC 345/2025 E RESOLUÇÃO 247/2025. APLICAÇÃO IMEDIATA. AMPLIAÇÃO DO ESCOPO RECURSAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. PERSISTÊNCIA DA MAIORIA DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOTAÇÃO ILIMITADA. DISTORÇÕES CONTÁBEIS MATERIAIS. INOBSERVÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. A superveniência da Lei Complementar n. 345/2025 e da Resolução TCE/MS n. 247/2025, por ostentarem natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso (*tempus regit actum*). Ampliação do escopo material do Pedido de Reapreciação, superando a antiga restrição a meros "erros de cálculo", autorizando o amplo reexame do parecer prévio originário. Conhecimento do pedido.
2. No mérito, considera-se o saneamento de apontamentos isolados, notadamente, a regularização de atos normativos e de notas explicativas, a correção de divergências materiais em balanços contábeis e a comprovação da regularidade na utilização de cooperativa de crédito.
3. A remessa intempestiva de balancetes mensais e, sobretudo, a ausência de encaminhamento de extratos bancários essenciais à conciliação de contas de expressiva materialidade (superiores a sete milhões de reais) constituem grave descumprimento normativo e impedem a escorreita aferição das disponibilidades de caixa e da real saúde financeira do município.
4. A não republicação oficial de decretos orçamentários retificados para abertura de créditos adicionais, somada à previsão e manutenção de dotação orçamentária ilimitada, violam frontalmente os princípios do planejamento, o art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e o art. 167, VII, da Constituição Federal de 1988.
5. A persistência de inconsistências contábeis injustificadas, a não inclusão de despesas com servidores cedidos no cômputo dos gastos com pessoal e a inobservância da transparência ativa — caracterizada pela ausência de disponibilização do exercício financeiro no Portal da Transparência municipal (arts. 48 e 48-A da LRF) — formam um robusto conjunto de irregularidades materiais.
6. Conhecimento do pedido de reapreciação. Parcial procedência, para declarar sanadas as irregularidades referentes a regularização de atos normativos e estruturais (Decreto nº 424/17 e Notas Explicativas), correção de distorções contábeis (Balanço Orçamentário, Repasse de Duodécimo, Imobilizado e Geração Líquida de Caixa) e regularidade na utilização de instituição financeira; bem como, em razão da persistência da maioria das irregularidades (ausência de extratos bancários de alta materialidade, falta de transparência ativa no portal da transparência e inconsistências orçamentárias e de despesas com pessoal), manter o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação, e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento** no sentido de, apenas e tão somente, **declarar como sanadas** as irregularidades referentes à: Regularização de Atos Normativos e Estruturais (Decreto nº 424/17 e Notas Explicativas); Correção de Distorções Contábeis (Balanço Orçamentário, Repasse de Duodécimo, Imobilizado e Geração Líquida de Caixa); e à Regularidade na Utilização de Instituição Financeira, conforme detalhado nos itens 3, 8, 11, 13, 14, 15, 17, 18, deste voto; contudo, em razão da persistência da maioria das irregularidades — notadamente a ausência de extratos bancários de alta materialidade, a falta de transparência ativa no portal da transparência e as inconsistências orçamentárias e de despesas com pessoal não sanadas —, itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 16, deste voto, porquanto os argumentos apresentados no Pedido de Reapreciação foram insuficientes para alterar o resultado da decisão original, **manter** o PA00 - 20/2021 (TC/2591/2018) —



**parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do Município de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal à época e peticionante do presente Pedido de Reapreciação; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 242/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3127/2025  
PROTOCOLO: 2798672  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
JURISDICIONADO: HÉLIO RAMÃO ACOSTA  
VALOR: R\$ 3.067.517,80  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. A descrição detalhada, precisa e completa do objeto constitui requisito essencial para a adequada caracterização da necessidade administrativa e para a garantia da isonomia entre os licitantes. A Lei nº 14.133/2021, no art. 6º, XXIII, define o Termo de Referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter parâmetros e elementos descritivos de forma suficiente para permitir a avaliação das propostas.
2. A ausência de detalhamento destes documentos compromete a transparência e a competitividade do certame, podendo gerar interpretações divergentes sobre o objeto licitado, dificultar a formulação de propostas adequadas e, conseqüentemente, prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal falha também inviabiliza a adequada fiscalização da execução contratual, uma vez que não há parâmetros objetivos para aferição do cumprimento das obrigações assumidas.
3. Constituem documentos essenciais à instrução do processo licitatório: Estudo Técnico Preliminar (ETP), publicação do resumo do edital, autorização da autoridade competente, parecer técnico e jurídico, documentação de habilitação, propostas dos licitantes, atas de deliberação, adjudicação e homologação e ata de registro de preços.
4. É declarada a irregularidade do pregão presencial, em razão da ausência de documentação indispensável à análise de conformidade do controle externo, situação agravada pela inércia do jurisdicionado, com aplicação de multa e recomendação para que, em futuras contratações, sejam rigorosamente observados os ditames legais e regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Pregão Presencial nº 002/2025, referente ao Processo Administrativo nº 008/2025, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da ausência de documentação indispensável à análise de conformidade do controle externo, situação agravada pela inércia do jurisdicionado; aplicar **multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. **Hélio Ramão Acosta**, CPF nº 006.479.381-89, em decorrência das irregularidades na formalidade contratual, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** à responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 247/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5247/2024



PROTOCOLO: 2337317

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ / GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. PAULO CESAR FRANJOTTI; 2. RILDO APARECIDO ALVES MARTINS; 3. FÁBIO CARLOS EMBORANA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES. MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2023 E JANEIRO A JUNHO DE 2024. VERIFICAÇÃO DA COBERTURA VACINAL E DO ATINGIMENTO DAS METAS DE VACINAÇÃO DEFINIDAS NO PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO. PROGRAMA INTEGRADO PELA GARANTIA DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE VACINAÇÃO. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES SOBRE SALAS DE VACINAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. FALHAS NA CONSERVAÇÃO DOS IMUNOBIOLOGICOS. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão apontados na auditoria de conformidade, que fiscalizou a cobertura vacinal e o cumprimento das metas de vacinação no Município, em razão do não atingimento das metas do Programa Nacional de Imunizações (PNI), das inconsistências nos dados sobre salas de vacinação, da ausência de designação formal de responsáveis técnicos e das falhas na conservação dos imunobiológicos, o que resulta na recomendação para a adoção de medidas corretivas para resguardar o interesse público e a boa gestão.

2. Recomenda-se ao gestor a adoção de medidas corretivas, incluindo: a) apresentação de cronograma para digitalização dos controles de vacinação; b) aprimoramento da busca ativa de faltosos, priorizando crianças de 0 a 6 anos; c) designação formal de responsáveis técnicos para todas as salas de vacinação, com plano de substituição para afastamentos; e d) realização de manutenção preventiva e corretiva das câmaras frias, observando as normas técnicas e dialogando com o Estado para evitar o recebimento de vacinas próximas ao vencimento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos elencados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que adote as providências necessárias para a efetiva correção dos itens mencionados, tais como: **a)** apresentar cronograma para a digitalização progressiva dos controles de vacinação (etapas, responsáveis, recursos e metas); **b)** aprimoramento e intensificação da busca ativa de faltosos, com métodos mais eficazes e monitorados, priorizando crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, para alcançar as metas do PNI e reduzir o risco de reintrodução de doenças imunopreveníveis; **c)** designação formal de responsáveis técnicos para todas as salas de vacinação em operação, assegurando a conformidade regulatória e a continuidade do serviço por meio de plano de substituição/contingência para afastamentos transitórios, conforme Resolução da ANVISA - RDC nº 197/2017; **d)** realização de manutenção preventiva e corretiva das câmaras frias, de modo a garantir a observância das regras de temperatura para a conservação dos imunizantes, conforme o Manual da Rede de Frios do PNI do Ministério da Saúde, e a busca de diálogo com o Estado de Mato Grosso do Sul para evitar a entrega de vacinas próximas ao vencimento; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 249/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2427/2024

PROTOCOLO: 2317052

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

PROCURADORA: GORETH DE AGUIAR OAB/MS 13.297

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - INSPEÇÃO. ATOS DE PESSOAL. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PERCENTUAL ELEVADO. FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE. PROFESSORES TEMPORÁRIOS. DESVIRTUAMENTO DO ART. 37, IX, CF/88. AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF/88). PRECEDENTE DO STF (RE 658026 – REPERCUSSÃO GERAL). FALHAS NA REMESSA AO SICAP. PLANO DE CARGOS DESATUALIZADO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. A manutenção de percentual expressivo de servidores temporários para funções permanentes, especialmente professores,



caracteriza desvirtuamento do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, em afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II) e à exigência de planejamento administrativo.

2. As falhas formais no envio de dados ao SICAP, quanto à remessa de dados e à ausência de atualização do plano de cargos, comprometem a transparência e o controle externo, ensejando determinações corretivas à gestão municipal.

3. Julga-se irregular a situação fiscalizada, diante do excessivo quantitativo de contratações temporárias, especialmente 457 professores temporários, em afronta ao art. 37, II e IX, da CF/88 e aos critérios firmados pelo STF no RE 658026, com aplicação de multa ao ex-prefeito municipal, nos termos do art. 44, I, da LC n. 160/2012.

4. Determina-se ao atual gestor municipal que: a) Apresente plano de ação para redução progressiva das contratações temporárias, priorizando o provimento efetivo mediante concurso, especialmente para a função de professor; b) Comprove a regularização da remessa mensal e tempestiva da folha de pagamento ao SICAP, corrigindo divergências e inconsistências quanto aos vínculos funcionais; c) Proceda à atualização do Plano de Cargos no SICAP, incluindo a legislação vigente e suas alterações.

5. Recomenda-se ao Município a implementação de medidas de planejamento e gestão de pessoal, evitando a banalização da contratação temporária.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **irregular** a situação fiscalizada no Relatório de Inspeção, diante do excessivo quantitativo de contratações temporárias, com destaque para 457 professores temporários, em afronta ao art. 37, II e IX, da CF/88, e aos critérios firmados pelo STF no RE 658026; impor **multa** à Sra. **Rhaiza Rejane Neme de Matos**, ex- prefeita municipal de Naviraí, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **determinar** ao atual gestor municipal do Município de Naviraí/MS que: **1.** apresente plano de ação para redução progressiva das contratações temporárias, priorizando o provimento efetivo mediante concurso, especialmente para a função de professor; **2.** comprove a regularização da remessa mensal e tempestiva da folha de pagamento ao SICAP, corrigindo divergências e inconsistências quanto aos vínculos funcionais; **3.** proceda à atualização do Plano de Cargos no SICAP, com inclusão da legislação vigente e suas alterações, incluindo a LC nº 277/2024; **recomendar** ao Município que implemente medidas de planejamento e gestão de pessoal, evitando a banalização da contratação temporária; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os arts. 96, I, e 99 do RITC-MS (Resolução TCE-MS n. 98/2018).

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 251/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/10092/2022

PROTOCOLO: 2187437

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: AIRTON TROMBETTA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA. INCONFORMIDADE DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. DISTORÇÕES NA CLASSIFICAÇÃO NO REGISTRO DOS VALORES RELATIVOS OS INVESTIMENTOS DO RPPS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NO QUE SE REFERE AS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS RELACIONADAS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS, APORTES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E PARCELAMENTOS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA RELATIVA AOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão devido às infrações constatadas: a) inconformidade de peça de remessa obrigatória; b) distorção no saldo das disponibilidades de caixa; c) classificação contábil incorreta dos investimentos do RPPS; d) escrituração irregular das provisões matemáticas previdenciárias; e) escrituração irregular nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais realizados pelo regime de caixa, em desacordo com o regime de competência; f) classificação contábil incorreta dos rendimentos das aplicações financeiras.



2. Aplica-se multa ao responsável, nos termos dos arts. 42, VIII, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012, em razão das irregularidades apuradas e da remessa intempestiva da prestação de contas, com a recomendação à atual gestão para: a) observar rigorosamente os prazos legais para remessa das prestações de contas; b) assegurar o envio de todos os documentos obrigatórios; c) corrigir, em exercício futuro, a classificação contábil das disponibilidades de caixa, investimentos, provisões matemáticas, contribuições, aportes e parcelamentos; d) aprimorar a usabilidade e acessibilidade do Portal da Transparência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar como **contas irregulares** a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas MS**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do Sr. **Airton Trombetta**, Diretor-Presidente, pelos seguintes motivos: **1** – Inconformidade de peça de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, “B”; **2** – Distorção no saldo das disponibilidades de caixa, evidenciada pela divergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e os apurados por meio dos extratos e conciliações bancárias, em afronta a NBC TSP EC (itens 3.26 a 3.31), Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II, III e MCASP 8ª edição, Parte II, item 3.2.1; **3**. – Distorções na classificação no registro dos valores relativos os investimentos do RPPS, visto que a segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 diverge do enquadramento correto dos investimentos, conforme prevê a NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6 e IPC 04, 06 e 08; **4**. – Escrituração irregular no que se refere as provisões matemáticas previdenciárias, evidenciada pela divergência entre os valores apresentados no balancete de verificação e os apontados na avaliação atuarial, em desconformidade com o MCASP 8ª Edição, Parte Geral, Capítulo 2 e Parte II, item 12.5.4 e NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3; **5**. – Escrituração irregular nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais, relacionadas às contribuições dos servidores, patronais, aportes para amortização do déficit atuarial e parcelamentos, considerando que os registros foram realizados pelo regime de caixa, em desacordo com o regime de competência estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5; **6**. – Classificação contábil incorreta relativa aos rendimentos das aplicações financeiras, em desacordo ao estabelecido na NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e ao Comunicado do TCE/MS nº 19/2019; **aplicar as sanções de multas** ao ordenador de despesas Sr. **Airton Trombetta**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas MS, relativas ao exercício financeiro de 2021, no valor de **140** (Cento e quarenta) UFERMS, sendo o resultado, das referidas multas, segregadas da seguinte forma: **20** (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva da prestação de contas, contrariando a Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 16 e Anexo II, item 2.2.5, “A”; **20** (vinte) UFERMS pela ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, “B”; **20** (vinte) UFERMS pela distorção no saldo das disponibilidades de caixa, evidenciada pela divergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e os apurados nos extratos e conciliações bancárias, em afronta a NBC TSP EC (itens 3.26 a 3.31), Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II, III e MCASP 8ª edição, Parte II, item 3.2.1; **20** (vinte) UFERMS pela distorção na classificação no registro dos valores relativos os investimentos do RPPS, não atendendo a NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6 e IPC 04, 06 e 08; **20** (vinte) UFERMS pela escrituração irregular no que se refere as provisões matemáticas previdenciárias, ante a divergência entre os valores apresentados no balancete de verificação e os apontados na avaliação atuarial, em desconformidade com o MCASP 8ª Edição, Parte Geral, Capítulo 2 e Parte II, item 12.5.4 e NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3; **20** (vinte) UFERMS pela escrituração irregular nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais, relacionadas às contribuições dos servidores, patronais, aportes para amortização do déficit atuarial e parcelamentos, considerando que os registros foram realizados pelo regime de caixa, em desacordo com o regime de competência estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5; **20** (vinte) UFERMS pela classificação contábil incorreta relativa aos rendimentos das aplicações financeiras, em desacordo ao estabelecido na NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e ao Comunicado do TCE/MS nº 19/2019; expedir **recomendações** à atual gestão: **a. Tempestividade:** Observe rigorosamente os prazos legais estabelecidos para a remessa das prestações de contas, conforme disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 16 e Anexo II, item 2.2.5, “A”. **b. Instrução de contas:** Assegure que as futuras prestações de contas sejam enviadas com todos os documentos obrigatórios, conforme o Manual de Peças da Resolução TCE/MS nº 88/2018; **c. Classificação contábil:** Corrija, em exercício futuro, a classificação contábil das disponibilidades de caixa, investimentos, provisões matemáticas, contribuições, aportes e parcelamentos e, **d. Transparência:** Adote medidas para aprimorar a usabilidade e acessibilidade do Portal da Transparência, assegurando que os usuários possam navegar de forma mais intuitiva e localizar facilmente as informações de interesse; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 255/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/6782/2022  
PROTOCOLO: 2175462



TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE - MONITORAMENTO  
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL AMAMBÁI / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
INTERESSADOS: 1. ZITA CENTENARO; 2. WENDER LUIZ FARIAS GARAI  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - FASE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. MONITORAMENTO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS. EXAME DE ITENS PONTUAIS EM AUDITORIA POSTERIOR. PERDA DE OBJETO EM PARTE. RACIONALIDADE DO CONTROLE EXTERNO. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. SUBSISTÊNCIA DE ITENS CARECEDORES DE CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. REGULARIDADE DOCUMENTAL DA FROTA E DOS CONDUTORES. CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO PROCESSO DE MONITORAMENTO.**

1. Reconhece-se a perda de objeto quanto a itens especificados no Acórdão prolatado nos autos de auditoria que fiscalizou o transporte escolar municipal, em razão da superveniência de nova fiscalização que absorveu e ampliou o exame das matérias examinadas, evitando duplicidade de apuração e sobreposição sancionatória.
2. Persistindo aspectos relacionados aos demais itens que demandam a continuidade da atuação desta Corte na fase de cumprimento do acórdão, especialmente quanto à efetividade das determinações expedidas e à responsabilização dos agentes envolvidos, determina-se a autuação de processo de fiscalização na modalidade de monitoramento, nos termos do art. 31 da LC n. 160/2012 e do art. 188 do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar** a perda de objeto quanto aos itens VI, VII, IX e X do Acórdão AC00-1648/2023, em razão da superveniência de nova auditoria (TC/3300/2025); determinar a **autuação** de processo de fiscalização na modalidade **monitoramento**, para verificar o cumprimento das determinações contidas nos itens II, III e V do referido acórdão, nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 188 do Regimento Interno do TCE/MS; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 262/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/14696/2021  
PROTOCOLO: 2145597  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE/ CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO  
JURISDICIONADOS: 1. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; 2. CRISTIANE DA SILVA RAMOS.  
INTERESSADA: ANA LILA MENDONÇA XAVIER.  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA PARA RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. UNIDADES ESCOLARES E TRANSPORTE ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2021. DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS EM ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ACHADOS NÃO SANADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DETRAN/MS PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES. FALTA DE SEGURO DE PASSAGEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE COMPLETA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS ESCOLARES. PENDÊNCIA DA CONCLUSÃO DE INSTALAÇÃO DE PORTAS EM BANHEIROS DE ESCOLA. IRREGULARIDADE DAS AÇÕES DE GESTÃO. MULTA SOLIDÁRIA. RECOMENDAÇÕES.**

1. As irregularidades que identificadas na auditoria acerca do transporte escolar e das unidades escolares e não sanadas integralmente (ausência de comprovação documental das autorizações para transporte de escolares emitidas pelo DETRAN/MS para parte da frota municipal, inexistência de comprovação da contratação ou renovação do seguro de transporte de passageiros, falta de evidências documentais quanto à execução completa das manutenções nos veículos escolares elencados, pendência da conclusão da instalação das portas nos banheiros) comprometem a moralidade e a eficiência administrativa, sendo imprescindível a adoção de medidas corretivas e a aplicação das sanções cabíveis para resguardar o interesse público e a boa gestão dos recursos.
2. Irregularidade das ações de gestão, com a consequente manutenção das determinações contidas no acórdão, que não cumpridas. Aplicação de multa solidária aos responsáveis. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a



**irregularidade** das ações de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a consequente manutenção das seguintes **determinações** contidas no Acórdão **AC00 – 188/2025**, pois não foram sanadas, quais sejam: **a)** Ausência de comprovação documental das autorizações para transporte de escolares emitidas pelo DETRAN/MS para parte da frota municipal, a saber: veículos de placas HTO2368, HSH5341, HTO3074, NRZ3795, NRZ3796, NRL9174, QAB5065 e MFN8991; **b)** Inexistência de comprovação da contratação ou renovação do seguro de transporte de passageiros; **c)** Falta de evidências documentais quanto à execução completa das manutenções nos veículos escolares elencados; **d)** Pendência da conclusão da instalação das portas nos banheiros do CMEI Dona Lili; **aplicar multa** solidária no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, CPF nº 972.010.141-53, e a Sra. **Cristiane da Silva Ramos**, CPF nº 728.819.761-15, em decorrência das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis, nominados no item “II” *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** aos responsáveis para que observem, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que tomem providências imediatas no sentido de regularizar as inconsistências apontadas como pendentes no feito; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 263/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2595/2024

PROCOLO: 2317996

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: SECRETARIA DO ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA – SETESC/MS

JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - LEVANTAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA. EXERCÍCIO DE 2023. DIAGNÓSTICO DE PROCEDIMENTOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ACHADOS DIAGNÓSTICOS. CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DE TERMOS DE FOMENTO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP). IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL DAS DIRETRIZES DA LEI N. 14.133/2021. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS PARA PREVENÇÃO DE FRACIONAMENTO DE DESPESAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ART. 89, LC 160/2012). TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ANALOGIA À PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (ARTS. 381 A 383, CPC). VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA COLETA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO À VALORAÇÃO DE MÉRITO (ART. 382, § 2º, CPC). EXAURIMENTO DA FINALIDADE EXPLORATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANIFESTAÇÃO DO JURISDICIONADO. COMPROMISSO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO IMPOSITIVA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO (ART. 31, LC 160/2012) E DE APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA CONVERSÃO EM AUDITORIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO (ART. 29, LC 160/2012) PARA SUPRIR LACUNAS E ESCLARECER DÚVIDAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ANUNCIADAS PELO GESTOR. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Homologa-se a instrução probatória produzida no levantamento sobre contratações diretas, que gerou informações qualificadas sobre 8,62% das despesas empenhadas em 2023, cumprindo integralmente os objetivos exploratórios definidos no art. 191 do RITC/MS. Declara-se extinto o processo, com arquivamento definitivo, em razão do exaurimento do objeto cognitivo e da finalidade exploratória, sem emissão de juízo de valor sobre o mérito das condutas ou aplicação de penalidades, nos termos do art. 382, § 2º, do CPC.
2. No âmbito desta Corte, não há previsão legal ou regimental para a conversão de levantamento em auditoria. O Levantamento, como instrumento preparatório, deve ser encerrado ao exaurir sua finalidade exploratória, cabendo a instauração de processo autônomo para eventual fiscalização posterior.
3. O monitoramento pressupõe deliberação impositiva anterior do Tribunal, não sendo cabível para acompanhar diagnósticos ou compromissos unilaterais da Administração, sob pena de violação ao devido processo legal e à tipicidade processual.
4. Determina-se a instauração de processo de inspeção para suprir lacunas e esclarecer dúvidas quanto: a) à retificação dos registros no Portal da Transparência, distinguindo Termos de Fomento de contratações diretas; b) à regularização das publicações no PNCP e à adoção de medidas permanentes para assegurar a publicação tempestiva de futuras contratações; c) à formalização de controles internos para prevenir o fracionamento de despesas e à capacitação de servidores envolvidos nas contratações.
5. Homologação da instrução probatória produzida no levantamento. Determinação de instauração de processo autônomo de inspeção. Extinção do processo e arquivamento definitivo do feito. Traslado integral do acervo probatório para o novo



procedimento fiscalizatório.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **homologar a instrução probatória autônoma** produzida no curso deste procedimento de levantamento, consubstanciada no Relatório de Auditoria RAUD-DFCONTRATAÇÕES-143/2024 (fls. 176 a 223), na manifestação e nos documentos carreados pelo jurisdicionado por meio do Ofício nº 7936/2025/SETESC (fls. 230-231) e na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-3125/2025 (fls. 237 a 240), atestando a sua higidez formal e reconhecendo-os como elementos hábeis e pré-constituídos da realidade fática dos procedimentos de contratação direta da SETESC/MS no exercício de 2023; **declarar extinto** o presente processo, ordenando o seu definitivo **arquivamento**, face ao esgotamento integral do objeto cognitivo e da finalidade exploratória definidos no art. 191 do Regimento Interno do TCE-MS, equiparando-se ao rito de encerramento da produção antecipada de provas, sem emissão de juízo de valor sobre o mérito das condutas ou aplicação de penalidades nesta fase, nos termos do art. 382, § 2º do CPC; determinar a imediata **autuação de processo** autônomo na modalidade **inspeção**, com fulcro no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, figurando como jurisdicionado o Sr. **Marcelo Ferreira Miranda**, Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura. O **escopo** da Inspeção será, sem prejuízo de outras determinações que se fizerem necessárias no curso daquele feito, **suprir lacunas** de informação e esclarecer dúvidas supervenientes quanto: **i)** à efetiva retificação dos registros no Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a verificar se os Termos de Fomento celebrados com entidades associativas foram corretamente reclassificados conforme sua natureza jurídica – parceria regida pela Lei nº 13.019/2014 –, distinguindo-os das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme achado identificado no item 3.1 do RAUD-DFCONTRATAÇÕES-143/2024 (fls. 186-194); **ii)** à efetiva regularização das publicações das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), inclusive as relativas aos processos administrativos nº 85/002.838/2023, 85/006.356/2023 e 85/007.921/2023 identificados com omissão durante a verificação *in loco*, verificando ainda se foram adotadas medidas de caráter permanente para assegurar a publicação tempestiva de futuras contratações diretas no PNCP, conforme achados dos itens 3.2 e 3.3 do RAUD-DFCONTRATAÇÕES-143/2024 (fls. 194-212); **iii)** em caráter complementar, à formalização dos procedimentos internos para controle preventivo do fracionamento de despesas e à realização das capacitações dos servidores envolvidos nas contratações, conforme compromissos declarados pelo jurisdicionado no Ofício nº 7936/2025/SETESC; determinar o **traslado de cópia integral** deste feito (fls. 01 a [última folha]) para os autos do novo processo de Inspeção, o qual servirá como marco probatório inicial, consolidando os princípios da eficiência e economia processual; e **intimar** os responsáveis do teor desta decisão, de modo a garantir a clareza e a precisão sobre o encerramento da fase de conhecimento e a inauguração da fase de fiscalização direta, na forma estabelecida no art. 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 267/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4784/2024

PROTOCOLO: 2334337

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO/MS

JURISDICIONADO: DANIEL DE BARBOSA INGOLD

ADVOGADO: SYDNEY AGUILERA – OAB/MS 5.030

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023. VERIFICAÇÃO DE ADEQUÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEIS N. 8.666/1993 E N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO PRÉVIO, ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E ANÁLISE DE RISCOS. ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E DA ASSESSORIA JURÍDICA. TRANSIÇÃO PARA O NOVO REGIME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Constatada, na auditoria de conformidade que avaliou as contratações de serviços de TI no ente, a existência de falhas de natureza formal que não comprometeram a validade dos atos praticados nem causaram dano ao erário, declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados. Recomenda-se à unidade jurisdicionada que aperfeiçoe seus procedimentos em conformidade com a Lei n. 14.133/2021, especialmente no que se refere à formalização dos estudos técnicos preliminares, matriz de riscos, monitoramento contratual e governança de TI.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **regular com ressalva** a Auditoria de Conformidade realizada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO/MS, relativa às contratações de serviços de Tecnologia da Informação nos exercícios de 2022 e 2023, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; **recomendar** que a unidade jurisdicionada aperfeiçoe seus procedimentos à luz da Lei n. 14.133/2021, especialmente quanto à formalização dos Estudos Técnicos Preliminares, matriz de riscos, monitoramento contratual e governança de TI; **arquivar** o presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e **comunicar** aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 269/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5287/2025

PROTOCOLO: 2820911

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. EDUARDO ESGAIB CAMPOS; 2. ELIANA APARECIDA ARAÚJO FERNANDES.

ADVOGADOS: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONCALVES – OAB/MS 11.026; E OUTROS.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. PERÍODO DE 10/11/2025 A 14/11/2025. ANÁLISE DE RISCO. PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA E AMBIENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. BUSCA ATIVA DE ALUNOS. ACOMPANHAMENTO DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ACHADOS. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO CONTINUADA ESPECÍFICA. FALHAS NA BUSCA ATIVA DE ALUNOS. FRAGILIDADES NO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS METAS EDUCACIONAIS. COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE E DA EQUIDADE DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.**

1. Constatadas, em auditoria de conformidade destinada à fiscalização dos programas relacionados à educação antirracista e ambiental nas escolas públicas municipais, das ações de busca ativa de alunos e do acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação, impropriedades como a ausência de formação continuada para os temas de educação antirracista e ambiental, falhas na busca ativa de alunos e fragilidades no monitoramento e avaliação das metas educacionais, formulam-se as determinações e recomendações cabíveis.
2. Determina-se ao Município que, no prazo fixado, encaminhe ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilizações: a) a comprovação da elaboração e implementação do Plano Anual de Formação Continuada, dos Projetos Político-Pedagógicos das unidades escolares objeto da auditoria e do Plano Municipal de Educação, todos referentes ao exercício de 2026; b) a demonstração da efetivação do Plano Anual de Formação Continuada, incluindo seus mecanismos de avaliação de impacto nas políticas educacionais de educação antirracista e ambiental; e c) a apresentação dos indicadores padronizados de desempenho da busca ativa de alunos e sua implementação.
3. Recomenda-se que o Município mantenha atualizados os endereços cadastrados no sistema TCE Digital, do prefeito e das demais autoridades, para o recebimento de intimações e comunicações emitidas por este Tribunal de Contas, bem como observe com rigor os ditames legais e normativos aplicáveis, a fim de prevenir a reincidência de irregularidades e impropriedades semelhantes.
4. Aprovação do relatório de auditoria de conformidade. Determinação. Recomendação. Realização de monitoramento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria RAUD – DFEDUCAÇÃO – 159/2025, realizado frente à Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, referente à análise das políticas públicas de educação antirracista e ambiental; **determinar** à Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, remeta ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilizações: **a)** a comprovação, mediante juntada de documentos, da elaboração e implementação do Plano Anual de Formação Continuada, dos Projetos Político-Pedagógicos das unidades escolares objeto da auditoria e do Plano Municipal de Educação, todos referentes ao ano de 2026; **b)** a demonstração da efetivação do Plano Anual de Formação Continuada, incluindo seus mecanismos de avaliação de impacto nas políticas educacionais de educação antirracista e ambiental; e **c)** a apresentação dos indicadores padronizados de desempenho da busca ativa de alunos, bem como a implementação; expedir **recomendação** à Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS para que



mantenha atualizado os endereços cadastrados no sistema TCE Digital do prefeito municipal e demais autoridades para fins de recebimento de intimações e comunicações emitidas por este Tribunal de Contas, bem como para que observem, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **realizar monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção dos apontamentos identificados no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 271/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/6064/2024

PROTOCOLO: 2343713

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE JAPORÃ / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO E EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA. EXERCÍCIO DE 2024. ACHADOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 345/2023. FRAGILIDADE NA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) E DO CONSELHO TUTELAR. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO, AVALIAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E ORÇAMENTO. MEDIDAS ANUNCIADAS SEM COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MANUTENÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA.**

1. Constatadas, na auditoria de conformidade destinada a avaliar a existência, estruturação e efetividade das políticas públicas voltadas à primeira infância, irregularidades e fragilidades estruturais nessas políticas, incluindo a ausência de regulamentação da legislação municipal pertinente, deficiência na atuação do CMDCA e do Conselho Tutelar, inexistência de planejamento e avaliação sistemática das ações e falta de integração institucional, impõe-se a fixação de prazo para apresentação de plano de ação detalhado, contendo medidas, responsáveis e cronograma para o saneamento dessas fragilidades.
2. Mantêm-se as recomendações expedidas pela unidade técnica, com advertência ao gestor sobre a possibilidade de adoção de medidas sancionatórias em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **fixar o prazo** razoável de **180 (cento e oitenta) dias** à Prefeitura Municipal de Japorã/MS para **apresentação de plano de ação detalhado**, contendo medidas, responsáveis e cronograma para saneamento das irregularidades apontadas, nos termos do Regimento Interno do TCE/MS e da Lei Complementar nº 160/2012; **manter as recomendações** constantes da Análise Técnica ANA – DFCONTRATAÇÕES – 21548/2024; com **advertência** ao gestor quanto à possibilidade de aplicação de sanção em caso de descumprimento das determinações; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 278/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3676/2020/001

PROTOCOLO: 2334634

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

RECORRENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. ADMISSIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL (MANDADO DE SEGURANÇA). CONHECIMENTO. MÉRITO. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. PERSISTÊNCIA DA MAIORIA DAS IRREGULARIDADES. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO. REPASSE DE DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. DISTORÇÕES CONTÁBEIS RELEVANTES. REABERTURA INDEVIDA DA CONTABILIDADE. OMISSÕES DOCUMENTAIS. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O cabimento de recurso ordinário em face de parecer prévio foi assegurado de forma excepcional por determinação judicial, exarada em sede de Mandado de Segurança pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.
2. No mérito, resta sanado o apontamento relativo à extrapolação da margem orçamentária na abertura de créditos adicionais, diante da comprovação por meio de relatório sintético de que as suplementações (10,10%) se mantiveram dentro do limite estipulado pela Lei Orçamentária Anual.
3. A inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) desprovida de disponibilidade financeira em caixa constitui infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao próprio Decreto Municipal (830/2019), comprometendo o equilíbrio das contas públicas e onerando exercícios subsequentes. O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo em patamar superior ao limite de 7% imposto pela Constituição Federal também permaneceu não desconstituído.
4. A persistência de distorções contábeis materialmente relevantes afeta o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a Demonstração da Dívida Consolidada Líquida (DCL), a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e os Balanços. A tentativa de retificação mediante apresentação de novos anexos, desacompanhada das devidas publicações oficiais tempestivas e das competentes notas de lançamento contábil, caracteriza reabertura indevida da contabilidade, violando frontalmente os ditames do MCASP e da NBC TSP 23.
5. A ausência de demonstração de ações de cobrança e recebimento da dívida ativa tributária durante o exercício de 2019 e a manutenção de inconsistências entre o Demonstrativo do Programa de Trabalho e o sistema SICOM formam um robusto conjunto de irregularidades omissivas e contábeis não sanadas.
6. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, apenas para elidir a falha relativa ao limite de créditos adicionais, mantendo-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, ante a subsistência de infrações orçamentárias, financeiras e contábeis que maculam o referido exercício financeiro.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento** no sentido de, apenas e tão somente, **declarar como sanada** a irregularidade referente ao: Desrespeito ao limite da margem orçamentária na abertura de créditos adicionais, conforme detalhado no item 2 deste voto; contudo, em razão da persistência da maioria das irregularidades — notadamente a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, o repasse do duodécimo acima do limite constitucional, as inconsistências contábeis relevantes (RGF, Balanço Patrimonial e DFC) e as omissões documentais não sanadas —, itens: 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 deste voto, porquanto os argumentos apresentados no recurso ordinário foram insuficientes para alterar em sua plenitude o resultado da decisão original, **manter** o PA00-61/2024 — **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do Município de Jaraguari/MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Chefe do Poder Executivo à época e petionante do presente recurso ordinário; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 281/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/18768/2022

PROTOCOLO: 2219624

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA – DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO / RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: GEROLINA DA SILVA ALVES

INTERESSADO: ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 E MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2022. DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO**



**DESCUMPRIMENTO DOS ITENS NÃO SANADOS. RECOMENDAÇÃO. SANEAMENTO PARCIAL DAS INCONSISTÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Sanada parte das inconsistências apontadas, especialmente quanto às melhorias implementadas na frota e na alimentação escolar, cabe a redução da multa aplicada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos parâmetros previstos nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
2. Provimento parcial do recurso ordinário. Redução da multa. Manutenção dos demais termos do acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; dar-lhe **provimento parcial**, a fim de **reformular** o Acórdão **AC02 – 213/2025**, no sentido de **reduzir** a multa aplicada, constante no item “II”, no montante de 100 (cem) para 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. **Gerolina da Silva Alves**, CPF nº 595.510.891-20, com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, pois foram sanadas, parcialmente, as inconsistências apontadas nos autos, especialmente quanto às melhorias implementadas na frota e na alimentação escolar, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **manter** os demais itens do Acórdão **AC02 – 213/2025**; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 282/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5390/2025

PROTOCOLO: 2822059

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

INTERESSADOS: 1. ÁGUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI-ME; 2. ALMEIDA FARMACÊUTICA LTDA; 3. ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 4. BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6. CIRÚRGICA PARANAÍ LTDA; 7. CONEXÃO MEDICA COMERCIAL LTDA; 8. DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA; 10. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 11. GMC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 12. LICITE SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 13. LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 14. MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A; 15. NOVA MEDICAMENTOS LTDA; 16. NOVASUL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 17. ONMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 18. OUROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 19. PHOENIX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS LTDA; 20. PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA; 21. P & P DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – MATRIZ; 22. PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA; 23. PROLICITA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 24. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 25. SANTO REMÉDIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI; 26. SS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 27. VITIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 28. W. ARAUJO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

VALOR R\$ 6.000.551,51

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À REDE BÁSICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. ENCAMINHAMENTO À DIVISÃO TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO GLOBAL.**

Declara-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como da formalização da respectiva ata de registro de preços, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 56/2025 e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS; **comunicar** o resultado aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **encaminhar os autos** ao setor técnico competente para acompanhamento da execução global da Ata de Registro de Preços, mediante posterior remessa do Subanexo III – Execução Global, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o Anexo VIII, item 5.2.1.2.4, do Manual de Remessa de Informações aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.



Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de junho de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 296/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5299/2025  
PROTOCOLO: 2821011  
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ  
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO HOSPITALAR E DE ESCRITÓRIO. FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS. FRAGILIDADES NA ESTIMATIVA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DOS VALORES REFERENCIAIS. INCONSISTÊNCIAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA MOTIVAÇÃO E DA ECONOMICIDADE. ARTS. 5º, 18 E 23 DA LEI Nº 14.133/2021. ACHADOS NÃO SANADOS APÓS O CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA CONSIDERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO CONTROLE POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE APENSAMENTO. ARQUIVAMENTO EM CASO DE NÃO APENSAMENTO.**

1. A ausência de justificativa técnica adequada dos quantitativos licitados e a insuficiência da comprovação da metodologia utilizada para formação dos preços referenciais da contratação, em afronta aos princípios da motivação, do planejamento e da economicidade e aos arts. 5º, e 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, configuram falhas relevantes que comprometem a fase preparatória do certame.
2. Declara-se a ilegalidade do procedimento licitatório, determinando que as impropriedades identificadas sejam consideradas no controle posterior da execução contratual, para fins de fiscalização, responsabilização e eventual aplicação das sanções cabíveis, inclusive mediante eventual apensamento dos autos ao processo de fiscalização correspondente. Arquivamento, caso não implementado o apensamento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **ilegalidade** do Pregão Eletrônico nº 33/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão do Sr. **Itamar Bilibio**, em razão das inconsistências verificadas na justificativa dos quantitativos licitados e na formação da estimativa de preços do certame; **determinar** que, quando do exame dos autos de **controle posterior** relativos à futura execução contratual decorrente do certame, **sejam consideradas as impropriedades** identificadas nos presentes autos para fins de fiscalização, responsabilização e eventual aplicação das sanções cabíveis, inclusive mediante eventual apensamento deste feito ao processo subsequente, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno do TCE/MS; em não ocorrendo o apensamento referido no item anterior, **arquivar** os presentes autos, com fundamento no art. 11, V, "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e **comunicar** o resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 298/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3452/2024  
PROTOCOLO: 2323455  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI  
INTERESSADOS: 1. VBR SOCOLOSKI - SUPERMERCADO EIRELI – ME; 2. ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI  
VALOR: R\$ 1.389.322,3  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS**



**ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DOS ELEMENTOS EXIGIDOS. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE. MEDIDAS CORRETIVAS. RECOMENDAÇÃO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA.**

1. O Estudo Técnico Preliminar que não contempla todos os elementos exigidos, como as quantidades para a contratação acompanhadas das memórias de cálculo, estimativas do valor da contratação, preços unitários referenciais e documentos de suporte, está em desacordo com o art. 18, §1º, IV, da Lei n. 14.133/2021.
2. É declarada a irregularidade do pregão presencial, recomendando-se ao responsável que observe, com rigor, os ditames legais, a fim de prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes.
3. Aplica-se multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 42, II e IX, 44, I, e 46 da LC 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Pregão Presencial nº 012/2024, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Valdomiro Brischiliari**, CPF nº 244.601.849-15, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 42, II e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 301/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/7325/2024

PROTOCOLO: 2369469

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

RECORRENTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

INTERESSADOS: 1. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; 2. MARIANA LEAL DE SOUZA.

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN – OAB/MS 26.019-A.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÕES DE PANDEMIA DA COVID-19, TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA, DIFICULDADES OPERACIONAIS E AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO EFETIVO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA-COERÇÃO. NATUREZA COERCITIVA E FINALIDADE PEDAGÓGICA. ART. 46 DA LCE 160/2012. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE DOSIMETRIA. DESPROVIMENTO.**

1. A multa prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 possui natureza de multa-coerção, diretamente vinculada ao dever jurídico de remessa tempestiva das informações, dados e documentos exigidos por esta Corte de Contas.
2. As alegações relacionadas à pandemia, à transição administrativa, à atuação de setores técnicos internos e à ausência de dolo ou prejuízo ao erário, desacompanhadas de comprovação de impedimento efetivo, inevitável e alheio à vontade do gestor, não afastam a incidência da multa prevista na citada norma legal.
3. Mantém-se a penalidade arbitrada pela intempestividade, que fixada em consonância com o critério legal, ante a insuficiência das razões para afastá-la e de causas excludentes de responsabilidade (§ 1º do art. 41 da citada lei).
4. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a Decisão Singular DSG – **G.MCM – 4311/2025**, inclusive quanto à multa aplicada ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; e **comunicar** o resultado do julgamento aos



interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 303/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5067/2025

PROTOCOLO: 2818963

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

JURISDICIONADO: ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI

INTERESSADOS: 1. SILVA & XAVIER LTDA; 2. MAGDA APARECIDO DE AQUINO LTDA; 3. W. BENTO DA SILVA LTDA.

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS N. 7.311

VALOR: R\$ 1.490.563,60

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VOLTADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. ATAS DAS SESSÕES PÚBLICAS. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. INCONSISTÊNCIAS NA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS SEM APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONDIÇÃO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. A inabilitação de empresa sem a devida fundamentação fática e jurídica nas atas das sessões públicas afronta o art. 5º da Lei n. 14.133/2021, pois a motivação é princípio obrigatório da Administração Pública, cuja omissão compromete o controle, o contraditório e a ampla defesa, em violação ao art. 165, § 2º, da mesma lei e aos princípios da motivação e da transparência.

2. A ausência de atestados de capacidade técnica e da declaração de cumprimento de normas de Vigilância Sanitária, exigidos no edital, configura grave irregularidade na habilitação de empresas em licitação para fornecimento de alimentação escolar, em violação aos arts. 62 e 67, II, da citada lei e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, comprometendo a isonomia, a segurança jurídica e a competitividade do certame (art. 9º, I), além de colocar em risco a execução do serviço público de alimentação escolar e prejudicar os licitantes que cumpriram rigorosamente o edital.

3. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório e aplica-se multa ao responsável, recomendando que: a) assegure a adequada instrução processual, com a juntada integral dos documentos da fase externa; b) promova o registro formal e motivado de todas as decisões do certame; c) observe rigorosamente os requisitos de habilitação previstos na legislação; e d) adote medidas de governança e controle interno voltadas à conformidade com a Lei n. 14.133/2021.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2025 e da ausência de Atas das Sessões Públicas e a omissão de Atestados de Capacidade Técnica decorrentes, realizados pela Prefeitura Município de Tacuru, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério de Souza Torquetti**, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual responsável, nos termos do art. 185, IV, “b”, da Resolução n. 98/2018, para que: Assegure a adequada instrução processual, com a juntada integral de documentos da fase externa; Promova o registro formal e motivado de todas as decisões do certame; Observe rigorosamente os requisitos de habilitação previstos na legislação; Adote medidas de governança e controle interno voltadas à conformidade com a Lei n. 14.133/2021; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 6 de julho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





## Primeira Câmara Virtual Reservada

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de maio de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 225/2026**

PROCESSO TC/MS:TC/1949/2025  
PROTOCOLO: 2781080  
TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS – DENÚNCIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA  
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO  
INTERESSADA: FABIULA TALINI DIORIO – OAB/MS 10.291  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PEÇAS INFORMATIVAS. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. PRÁTICA REITERADA DE CONTRATAÇÃO DIRETA PARA CARGOS TÍPICOS. RENOVAÇÕES DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E DE PROCESSO SELETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO PESSOAL E POLÍTICO E POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. As contratações diretas para o provimento de cargos típicos de necessidade permanente da Administração, sem a prévia realização de concurso público ou, ao menos, de processo seletivo simplificado, afronta o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. O inciso IX do citado artigo dispõe que as contratações temporárias somente serão autorizadas para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei.
2. É vedada a sua utilização para a satisfação de necessidades permanentes da Administração Pública, conforme a jurisprudência do STF (RE 658.026 - Tema 612/STF). A habitualidade dessas contratações afasta qualquer alegação de excepcionalidade.
3. Recomenda-se ao responsável que observe com rigor os ditames legais e adote medidas corretivas, no sentido de restringir as contratações temporárias às hipóteses legais, observando os requisitos previstos, realizar processos seletivos simplificados, com critérios objetivos e nos limites legais, elaborar e implementar cronograma para substituição gradual de temporários por efetivos, em atenção ao princípio do concurso público e à consolidação de vínculos estáveis na Administração, realizar concursos públicos de forma regular e planejada, e realizar planejamento estratégico de gestão de pessoas, com vistas ao dimensionamento adequado do quadro de servidores efetivos e continuidade, qualidade e eficiência dos serviços públicos.
4. Parcial procedência do noticiado nas peças informativas, em razão de renovações de contratos temporários de pessoal em detrimento à realização de novo processo seletivo para as funções desejadas em caso de real necessidade para efetivação dos serviços, além de violação ao princípio constitucional do concurso público. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** o noticiado nas peças informativas em razão de renovações de contratos temporários de pessoal em detrimento à realização de novo processo seletivo para as funções desejadas em caso de real necessidade para efetivação dos serviços, além de violação aos princípios constitucionais do concurso público; expedir **recomendação** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para adotar as seguintes providências visando à correção das falhas apontadas, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno: **a)** Restrinja as contratações temporárias às hipóteses previstas em lei, observando o caráter excepcional da medida e realizando processos seletivos simplificados, com critérios objetivos e em conformidade com os limites legais; **b)** Elabore e implemente cronograma para a substituição gradual dos contratos temporários por servidores efetivos, de maneira planejada e compatível com a capacidade orçamentária e administrativa do Município, em atenção ao princípio do concurso público e à consolidação de vínculos estáveis na Administração; **c)** Proceda à realização de concursos públicos de forma regular e planejada, com base em estudos aprofundados sobre as necessidades permanentes de pessoal, priorizando as áreas com maior concentração de vínculos temporários; e **d)** Tome providências no sentido de realizar planejamento estratégico de gestão de pessoas, com vistas ao dimensionamento adequado do quadro de servidores efetivos e à garantia da continuidade, qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.



Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator**ACÓRDÃO - AC01 - 248/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/2608/2025  
PROTOCOLO: 2791372  
TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS – DENÚNCIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA  
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO  
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA CARGOS TÍPICOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO À ORDEM CLASSIFICATÓRIA EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO PESSOAL E POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. As contratações diretas para o provimento de cargos típicos de necessidade permanente da Administração, sem a prévia realização de concurso público ou, ao menos, de processo seletivo simplificado, afronta o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. O inciso IX do citado artigo dispõe que as contratações temporárias somente serão autorizadas para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei.
2. É vedada a sua utilização para a satisfação de necessidades permanentes da Administração Pública, conforme a jurisprudência do STF (RE 658.026 - Tema 612/STF). A habitualidade dessas contratações afasta qualquer alegação de excepcionalidade.
3. A contratação direta de servidores para funções ordinárias e permanentes, sem concurso público ou processo seletivo simplificado, configura irregularidade grave, sujeita à determinação de regularização do quadro de pessoal e à aplicação de sanções aos responsáveis.
4. Parcial procedência da denúncia em razão da contratação de profissional médico sem a realização de processo seletivo e preterição em lista de classificados em processo seletivo, além de violação ao princípio constitucional do concurso público. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial** à denúncia em razão da contratação de profissional médico sem a realização de processo seletivo e preterição em lista de classificados em processo seletivo, além de violação ao princípio constitucional do concurso público; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, CPF nº 045.489.691-36, em decorrência da irregularidade, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominados no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para adotar as seguintes providências visando à correção das falhas apontadas, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno: **a)** Restrinja as contratações temporárias às hipóteses previstas em lei, observando o caráter excepcional da medida e realizando processos seletivos simplificados, com critérios objetivos e em conformidade com os limites legais; **b)** Elabore e implemente cronograma para a substituição gradual dos contratos temporários por servidores efetivos, de maneira planejada e compatível com a capacidade orçamentária e administrativa do Município, em atenção ao princípio do concurso público e à consolidação de vínculos estáveis na Administração; **c)** Proceda à realização de concursos públicos de forma regular e planejada, com base em estudos aprofundados sobre as necessidades permanentes de pessoal, priorizando as áreas com maior concentração de vínculos temporários; e **d)** Tome providências no sentido de realizar planejamento estratégico de gestão de pessoas, com vistas ao dimensionamento adequado do quadro de servidores efetivos e à garantia da continuidade, qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 21 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão **VIRTUAL**

RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

### ACÓRDÃO - AC01 - 253/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11156/2023

PROTOCOLO: 2287941

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

PROCESSO APENSO: TC/10869/2023 – DENÚNCIA (AUTOR ANONIMIZADO)

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; LEONARDO DE OLIVEIRA LEITE – OAB/RJ 210.640; LUCAS RODRIGUES IGLESIAS – OAB/SP 388.685; E OUTROS.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - DENÚNCIAS. CONEXÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. DESCRIÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA DO OBJETO LICITADO. DISCREPÂNCIA ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DE CAUSA DE PEDIR E DE OBJETO. JULGAMENTO CONJUNTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 40, I, DA LEI 8.666/1993 E ART. 3º, II, DA LEI 10.520/2002. PROCEDÊNCIA. MULTA CONSOLIDADA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO PROCESSO CONEXO. TRASLADO DE CÓPIA.**

1. Reconhecida a conexão processual por identidade absoluta de causa de pedir e de objeto, determina-se o apensamento e julgamento conjunto dos processos, com fundamento no art. 55, *caput* e §3º, do CPC, *c/c* Súmula TCE/MS n. 83, garantindo uniformidade e segurança jurídica.
2. A descrição do objeto licitado deve ser sucinta, clara, precisa e suficiente (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002), permitindo que todos os potenciais licitantes identifiquem imediatamente o interesse da Administração.
3. A descrição genérica "oferecer SOLUÇÃO na demanda por peças e serviços" não identifica tratar-se de contratação de sistema informatizado de gerenciamento de frota (quarteirização), conforme detalhado no Termo de Referência, afastando empresas especializadas que buscam termos-chave como "sistema informatizado", "gerenciamento" e "rede credenciada".
4. A discrepância entre edital e Termo de Referência viola a legislação e a jurisprudência do TCU (Acórdão 531/2007-Plenário), comprometendo a competitividade e resultando em participação única de empresa quando há mercado especializado de pelo menos dez concorrentes.
5. A irregularidade insanável contamina o certame, impondo anulação do pregão, objeto da denúncia, e de todos os atos decorrentes, conforme o art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCE-MS.
6. Aplica-se multa consolidada abrangendo ambos os processos conexos, observando o princípio do *non bis in idem* e a Súmula TCE/MS n. 83, considerando gravidade moderada a grave, ausência de dano ao erário e de dolo.
7. Preliminar. Reconhecimento da conexão processual e determinação de apensamento de processos. Mérito. Procedência da denúncia. Julgamento irregular dos atos praticados, consistentes na deflagração do pregão presencial. Aplicação de multa consolidada. Determinação de anulação do pregão presencial e de todos os atos dele decorrentes. Determinações. Aplicação dos efeitos integrais da decisão ao processo conexo. Traslado de cópia.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **preliminarmente, reconhecer a conexão processual** entre os processos **TC/11156/2023** e **TC/10869/2023**, com fundamento no art. 4º, I, "b", item 2 do Regimento Interno, *c/c* art. 55, *caput* e §3º, do Código de Processo Civil e Súmula TCE/MS nº 83, ante a existência de conexão por identidade absoluta de causa de pedir e de objeto (ambos os processos versam sobre irregularidade no Pregão Presencial nº 56/2023 da Prefeitura Municipal de Itaquiraí), identidade de parte passiva (mesmo gestor) e risco de decisões conflitantes, conforme autoriza a Súmula TCE/MS nº 83; **determinar o apensamento** do processo TC/10869/2023 ao presente processo (TC/11156/2023), mantendo-os reunidos para **julgamento conjunto**, garantindo uniformidade, coerência e eficiência aos julgados, bem como a segurança jurídica perante os jurisdicionados desta Corte e, no mérito, dar **procedência** à denúncia apresentada pela empresa **Link Card Administradora De Benefícios Ltda.**, julgando **irregulares** os atos praticados pelo Sr. **Thalles Henrique Tomazelli**, Prefeito Municipal de Itaquiraí no exercício de 2023, consistentes na deflagração do Pregão Presencial nº 56/2023 (Processo Administrativo nº 135/2023) com descrição do objeto que não atende aos requisitos de clareza e precisão exigidos pela legislação de regência, especificamente por descrição genérica e imprecisa do objeto no aviso publicado no Diário Oficial do município, que não permite identificar imediatamente tratar-se de contratação de sistema informatizado de gerenciamento de frota com manutenção preventiva e corretiva via rede credenciada; discrepância entre a descrição do objeto constante do edital e a descrição detalhada do item e do Termo de Referência (conforme demonstrado às fls. 241-243 da ANA), comprometendo a transparência e a competitividade do certame; e violação ao art. 40, I, da Lei 8.666/93, ao art. 3º, II, da Lei 10.520/02 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 531/2007-Plenário); **aplicar multa**, em consequência das irregularidades apuradas



no Pregão Presencial nº 56/2023 (processos conexos TC/11156/2023 e TC/10869/2023), ao Sr. **Thalles Henrique Tomazelli**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento no art. 42, IX, c/c art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **determinar** ao Município de Itaquiraí, na pessoa de seu atual gestor, que: **a. anule** o Pregão Presencial nº 56/2023 (Processo Administrativo nº 135/2023) e todos os atos dele decorrentes (homologação, adjudicação, ata de registro de preços, contratos, aditivos, empenhos e pagamentos), face à irregularidade insanável na descrição do objeto, em conformidade com o art. 49, §2º, da Lei 8.666/93, c/c a jurisprudência consolidada desta Corte (Acórdãos AC02-238/2025 e AC01-11/2024); **b. informe** a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, a situação atual do procedimento licitatório e de eventuais contratos dele decorrentes, bem como as medidas adotadas para o cumprimento da anulação determinada no item anterior, juntando cópia dos atos administrativos respectivos; **c. observe**, em futuros procedimentos licitatórios, a adequada e clara descrição do objeto já no aviso de licitação publicado no Diário Oficial, de modo a permitir que todos os potenciais licitantes identifiquem imediatamente o interesse da Administração, assegurando a ampla competitividade e a transparência do certame, em conformidade com o art. 40, I, da Lei 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei 10.520/02; **d. assegure** a coerência entre a descrição do objeto constante do edital e a descrição do item/Termo de Referência, evitando discrepâncias que possam comprometer a competitividade, nos termos da jurisprudência do TCU (Acórdão 531/2007-Plenário); **e. comprove** o cumprimento das determinações acima no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de nova sanção por descumprimento de deliberação do Tribunal; **aplicar os efeitos integrais** desta decisão ao processo conexo TC/10869/2023, julgado conjuntamente por força da conexão processual reconhecida na preliminar, com consolidação da multa aplicada em montante único nos termos da Súmula TCE/MS nº 83, observando-se o princípio do *non bis in idem* para evitar dupla sanção ao mesmo responsável pelos mesmos fatos; determinar que seja **trasladada cópia integral** do presente Voto e do respectivo Acórdão para os autos do processo TC/10869/2023, para formalização da decisão conjunta e produção dos efeitos legais pertinentes; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012. **Sigilo retirado** (peça 31).

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC01 - 265/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8596/2023

PROTOCOLO: 2266678

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

PROCESSO REF. TC/5495/2023 - LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO

DENUNCIANTE: FÓRUM DOS USUÁRIOS DA SAÚDE DE ANAURILÂNDIA-MS – JOÃO ROBERTO DE MELO (COORDENADOR)

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FABIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448, WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS 10.378; FÁBIO DE MATOS MORAES – OAB/MS 12.917; MARCELO RAMOS CALADO – OAB/MS 15.402; E OUTROS.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. 2023. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DE LIXÃO A CÉU ABERTO. DESCARTE IRREGULAR DE LIXO INFECTANTE E CARCAÇAS DE ANIMAIS. PRÁTICA DE QUEIMADAS. POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES (POPS). VIOLAÇÃO À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI Nº 12.305/2010) E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO LEGAL PARA ERRADICAÇÃO DE LIXÕES EXPIRADO. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO MPE. CONVERGÊNCIA COM AUDITORIA. RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL.**

1. A manutenção de lixão a céu aberto configura violação direta à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal n. 12.305/2010, cujo prazo para erradicação por municípios com população inferior a 50.000 habitantes expirou em 2 de agosto de 2024, conforme o art. 54, IV, da referida lei.
2. A mistura de resíduos de serviços de saúde (RSS) com resíduos comuns viola normas sanitárias específicas, como a ANVISA RDC n. 222/2018 e a Resolução CONAMA n. 358/2005, que exigem segregação na origem, acondicionamento especial, tratamento e destinação final diferenciada para materiais infectantes. O descarte de lixo infectante em lixões acessíveis a populares e animais representa foco de altíssimo risco sanitário.
3. A prática de queimadas constitui uma grave fonte de poluição atmosférica, liberando dioxinas e furanos, substâncias tóxicas persistentes (POPs), reconhecidas internacionalmente pela Convenção de Estocolmo devido ao seu alto potencial cancerígeno e de desregulação hormonal.
4. Reconhece-se a procedência da denúncia, em razão da comprovada manutenção de lixão a céu aberto no Município, com descarte irregular de resíduos sólidos, queimadas e ausência de licenciamento ambiental.



5. Declaram-se a irregulares os atos de gestão referentes à destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município, em razão da violação à Lei Federal n. 12.305/2010 e aos arts. 196 e 225 da Constituição Federal de 1988, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, I, da LC n. 160/2012, pela infração prevista no art. 42, IX, da mesma lei.
6. Determina-se ao atual gestor a apresentação de Plano de Ação detalhado para cumprimento do TAC firmado com o MPE, com cronograma para implantação do aterro sanitário consorciado (CODEVALE) e para a efetiva desativação e recuperação da área degradada do lixão, bem como a comprovação de medidas emergenciais para destinação correta dos resíduos e combate às queimadas.
7. Procedência da Denúncia. Irregularidade dos atos de gestão. Aplicação de Multa. Determinação ao atual gestor. Comunicação ao MPE. Juntada de Cópia

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à presente denúncia, em razão da comprovada manutenção de lixão a céu aberto no Município de Anaurilândia, com descarte irregular de resíduos sólidos, queimadas e ausência de licenciamento ambiental; declarar a **irregularidade** dos atos de gestão referentes à destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Anaurilândia, praticados pelo Sr. **Edson Stefano Takazono**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da violação à Lei Federal n.º 12.305/2010 e aos arts. 196 e 225 da Constituição Federal; aplicar **multa** ao responsável, Sr. **Edson Stefano Takazono**, CPF 204.868.041-00, Prefeito Municipal, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento no art. 44, I, da LCE n.º 160/2012, pela infração prevista no art. 42, IX, da mesma Lei Complementar, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar o recolhimento ao FUNTC, nos termos do art. 185, § 1º, I, do RITC/MS; **determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Anaurilândia que, no **prazo** de 90 (noventa) dias: **a.** Apresente um Plano de Ação detalhado para o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o MPE (Peça 56, incluindo o cronograma atualizado para a implantação do aterro sanitário consorciado (CODEVALE) e para a efetiva desativação e recuperação da área degradada do lixão. **b.** Comprove documentalmente a adoção de medidas imediatas e emergenciais para a correta destinação dos resíduos sólidos urbanos, especialmente dos resíduos de serviços de saúde (infectantes) e carcaças de animais, enquanto a solução definitiva (aterro) não é implementada, bem como as ações adotadas para coibir a prática de queimadas no local; **comunicar**, via expedição de ofício à **Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS)**: **a.** Dando ciência da presente decisão e encaminhando cópia dos autos, para a adoção das medidas que entender cabíveis quanto aos indícios de crime ambiental (queimadas e poluição). **b.** Solicitando informações circunstanciadas acerca do estágio atual de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) referente ao Procedimento Administrativo n.º 09.2018.00003962-2 (Peça 56); **juntar cópia integral** deste Voto e do Acórdão resultante aos autos do Processo **TC/5495/2023**, a título de subsídio à análise de mérito daquele feito e para ciência de que a irregularidade referente ao achado 2.2 (Lixão) já foi julgada e sancionada nestes autos, evitando-se o *bis in idem*. A cópia servirá, igualmente, como subsídio para eventual ponderação sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) naquele processo, por se tratar de feito em fase de instrução (Art. 6º, I, da Resolução TCE/MS nº 81/2018); **levantar o sigilo** que recai sobre estes autos, dada a relevância pública da matéria; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

#### **ACÓRDÃO - AC01 - 294/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/5802/2025

PROTOCOLO: 2821450

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS / DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

DENUNCIANTE: ANONIMIZADO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PEÇAS INFORMATIVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 61, CAPUT E § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. NÃO CONHECIMENTO. APROVEITAMENTO DOS ELEMENTOS COMO NOTÍCIA DE FATO. SUBSÍDIO A FUTURAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA.**

1. A ausência de identificação do denunciante configura vício insanável de admissibilidade, nos termos do art. 61, *caput* e § 6º, do RITC/MS, impedindo o conhecimento da denúncia como instrumento formal de provocação da Corte de Contas.



2. O não conhecimento da denúncia não decorre de juízo de valor sobre a veracidade ou relevância dos fatos narrados, podendo os elementos constantes das peças informativas ser aproveitados como notícia de fato para subsidiar futuras ações de controle externo, inclusive inspeções, auditorias e demais procedimentos fiscalizatórios, caso haja indícios suficientes que justifiquem a atuação de ofício desta Corte.
3. Não conhecimento da denúncia, com determinação de encaminhamento dos elementos à unidade técnica competente para eventual utilização em planejamento de ações fiscalizatórias.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** da denúncia, em razão de sua natureza anônima/apócrifa e da inobservância dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE/MS; determinar de que os elementos constantes da presente peça informativa sejam **encaminhados à unidade técnica** competente, para que sejam considerados no planejamento de futuras ações de controle, inclusive inspeções e auditorias a serem realizadas no âmbito da unidade jurisdicionada; **comunicar** o teor da decisão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. **Quebra do sigilo** processual (peça 24).

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de julho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Segunda Câmara Virtual

### Parecer Prévio

**PARECER PRÉVIO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de junho de 2026.

#### **PARECER PRÉVIO - PAR02 - 24/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/1447/2025  
PROTOCOLO: 2780039  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO  
JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE 160/2012, em decorrência da observância integral das normas da Lei nº 4.320/1964 e do MCASP (10ª edição).

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Figueirão**, referente ao exercício financeiro de **2024** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Juvenal Consolaro**, CPF 231.083.391-68, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 10ª Edição; e **enviar** este processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 3º, da LCE 160/2012, c/c o art. 118 do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 6 de julho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de junho de 2026.

### ACÓRDÃO - AC02 - 286/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1185/2025  
PROCOLO: 2743897  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - NOTA DE EMPENHO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADOS: 1. ANTÔNIO CÉSAR NAGLIS; 2. MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA  
INTERESSADOS: CM HOSPITALAR S/A (MAFRA HOSPITALAR)  
VALOR: R\$ 1.011.144,96  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DETERMINADOS POR AÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS SATISFATÓRIA. CORRETA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Considerando a regularidade da execução do contrato, a verificação de atraso na entrega do objeto pela empresa contratada e da ausência de procedimento para apurar eventual responsabilidade motiva a imposição de ressalva, recomendando ao jurisdicionado que instrua os processos com a comprovação da conclusão do procedimento de apuração de responsabilidade.
2. Declara-se a regularidade com ressalva da execução financeira da nota de empenho, com a formulação da recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira da Nota de Empenho 2025NE002374 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, e a empresa CM Hospitalar S/A, CNPJ: 12.420.164/0001-04, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 12 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); **recomendar** ao jurisdicionado que instrua os processos com a documentação comprobatória da conclusão do processo de responsabilidade; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE 160/2012; e **arquivar** o feito após o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de julho de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual Reservada

## Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

### ACÓRDÃO - AC02 - 279/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3973/2024  
PROCOLO: 2327220  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
JURISDICIONADO: REUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI  
DENUNCIANTE: V4 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



**EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXIGÊNCIA DE LAUDO BROMATOLÓGICO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 66 E SEGUINTE DA LEI 14.133/2021. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.**

1. Os documentos de habilitação previstos nos arts. 66 a 68 da Lei 14.133/2021 (bem como nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, então vigente em parte dos certames analisados) compõem rol taxativo, de modo que a exigência de documentos adicionais somente se justifica quando houver previsão normativa específica e adequada fundamentação técnica.
2. É vedada a inclusão, no edital de licitação, de exigências de habilitação que imponham aos licitantes custos desnecessários antes da celebração do contrato, conforme a Súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União.
3. A exigência do laudo bromatológico como condição de habilitação não encontra respaldo legal, podendo, quando necessário, ser estabelecida como condição a ser atendida pela empresa vencedora, previamente à assinatura do contrato ou durante a execução contratual, sem comprometer a competitividade do procedimento licitatório.
4. A posterior adequação promovida pela Administração Municipal, com a adoção de providências corretivas e a alteração da exigência para caráter facultativo, demonstra postura colaborativa do gestor, circunstância considerada para afastar a aplicação de sanção pecuniária.
5. Determina-se ao gestor, ou a quem o haja sucedido, que oriente a equipe responsável pelas licitações e pelo planejamento das contratações a se abster, em futuros certames, de incluir exigências que imponham custos desnecessários aos licitantes como condição de habilitação, devendo eventuais requisitos técnicos serem exigidos apenas da empresa vencedora, como condição para a contratação ou execução do objeto. Determina-se, ainda, que a Administração Municipal garanta que os editais sejam disponibilizados no portal da transparência do Município sem necessidade de cadastro prévio, em conformidade com o art. 8º da Lei 12.527/2011.
6. Procedência da denúncia, em razão da exigência de apresentação de laudo bromatológico como requisito de habilitação, sem previsão legal e sem justificativa técnica plausível, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 66 e seguintes da Lei 14.133/2021, relativamente ao Pregão Eletrônico 7/2024, bem como aos arts. 28 e seguintes da Lei 8.666/1993, no que se refere ao Pregão Eletrônico 51/2023. Determinação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência à denúncia**, em razão da exigência de apresentação de laudo bromatológico como requisito de habilitação, sem previsão legal e sem justificativa técnica plausível, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 66 e seguintes da Lei 14.133/2021, relativamente ao Pregão Eletrônico 7/2024, bem como aos arts. 28 e seguintes da Lei 8.666/1993, no que se refere ao Pregão Eletrônico 51/2023; **determinar** ao gestor, ou a quem o haja sucedido, que oriente a equipe responsável pelas licitações e pelo planejamento das contratações a se abster, em futuros certames, de incluir exigências que imponham custos desnecessários aos licitantes como condição de habilitação, devendo eventuais requisitos técnicos serem exigidos apenas da empresa vencedora, como condição para a contratação ou execução do objeto, e que a Administração Municipal garanta que os editais sejam disponibilizados no portal da transparência do Município sem necessidade de cadastro prévio, em conformidade com o art. 8º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei 12.527/2011); **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes e à denunciante V4 Comercio de Alimentos Ltda, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); e **baixar o sigilo** processual imposto.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 6 de julho de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 537/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2679/2026

**PROTOCOLO:** 2864842

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA



**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE SAÚDE

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DENUNCIANTE:** ANONIMIZADO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia anonimizada, com pedido de concessão de medida cautelar, encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas noticiando possíveis irregularidades no Processo Seletivo Interno para Seleção e Formação de Cadastro Reserva de Preceptores do Programa PET-Saúde: Clima 2026 – 2028 - Edital n. 12/2026/ESP/SESAU.

O presente expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 520/2026 (peça 7), conforme dispõe o art. 126, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O denunciante aponta supostas irregularidades que comprometeriam a competitividade do certame. Destaca o fracionamento e a vinculação específica das vagas, a exigência de anuência da chefia imediata e o cronograma exíguo para inscrições e impugnações.

Requer, em caráter liminar, a suspensão imediata do certame.

## DA DECISÃO

A concessão de medida cautelar, no âmbito desta Corte de Contas, exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da demonstração de risco concreto e imediato de lesão ao erário ou de comprometimento do interesse público.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não se verificam elementos suficientes que evidenciem, de forma clara, ilegalidade apta a justificar a suspensão imediata do certame.

No que se refere ao alegado fracionamento e à vinculação específica das vagas, o Anexo II do Edital n. 12/2026/ESP/SESAU apresenta o quadro de vagas segmentado por Instituição de Ensino Superior (IES), função, perfil/formação, grupo, cenário de prática e modalidade. Todavia, essa estruturação não caracteriza direcionamento ilícito. Ao contrário, evidencia o estrito cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde no Edital n. 23/2026 (SGTES/MS) para adesão da 13ª edição do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde – PET-Saúde, com foco na temática Clima, conforme se verifica:

“

...

5.4.1. Cada Grupo de Aprendizagem Tutorial deverá ser composto por 12 (doze) bolsistas, assim distribuídos: a) Tutor(a): 2 (dois) docentes vinculados à IES, sendo 1 (um) com formação na área da saúde e 1 (um) com formação na área da saúde ou nas áreas de Ciências Humanas, Sociais Aplicadas, Exatas e Tecnológicas, ambos com cursos autorizados pelo MEC, cabendo a 1 (um) deles, obrigatoriamente com formação na área da saúde, a função de Coordenador do Grupo de Aprendizagem Tutorial; b) **Preceptor(a): 2 (dois) profissionais com graduação na área da saúde, vinculados a serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);** (grifo nosso)

...

6.2.4. Preceptor: profissional com graduação na área da saúde, vinculado aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, selecionado pelo gestor da Secretaria de Saúde por meio de processo seletivo, sendo obrigatória sua atuação nos territórios onde o projeto será desenvolvido e sua participação em ações de integração ensino-serviço-comunidade.”

No tocante à exigência de anuência da chefia imediata (item 3.2, inciso V, do edital municipal), verifica-se que a previsão é legal e razoável. Conforme dispõe o edital, a atuação do preceptor demanda disponibilidade mínima de 8 (oito) horas semanais, carga horária que poderá ser cumprida, total ou parcialmente, durante a jornada funcional regular. Nesse contexto, a anuência da chefia imediata mostra-se necessária para assegurar a adequada organização dos serviços e evitar prejuízo à continuidade da assistência prestada à população.

Por fim, o denunciante sustenta que o cronograma do certame seria exíguo, tendo em vista a publicação do edital em 23/6/2026, a realização das inscrições entre 23/6/2026 e 25/6/2026 e a homologação final para 6/7/2026. Todavia, observa-se que o próprio edital federal estabelece cronograma igualmente reduzido, impondo aos entes participantes o cumprimento de prazos bastante



concentrados, dispondo, inclusive, que a seleção dos tutores, preceptores, estudantes e orientadores de serviço ocorrerá após a publicação da relação definitiva dos projetos aprovados, nos seguintes termos:

“... ”

6.1. A seleção dos tutores, preceptores, estudantes e orientadores de serviço ocorrerá após a publicação, no Diário Oficial da União, da relação definitiva dos projetos aprovados, devendo observar os perfis, critérios e procedimentos estabelecidos neste Edital e nas normativas que regem o Programa PET-Saúde.”

Diante do acima exposto, verifica-se que as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde no Edital n. 12/2026/ESP/SESAU observam as diretrizes nacionais fixadas pelo Ministério da Saúde no Edital n. 23/2026/SGTES/MS, destinado à adesão à 13ª edição do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde – PET-Saúde, com foco na temática Clima, e eventual suspensão do certame implicaria o descumprimento dos prazos fixados pelo Ministério da Saúde, inviabilizando a participação dos projetos do Município de Campo Grande no Programa PET-Saúde: Clima 2026-2028.

Diante desse cenário, mostra-se mais adequada a continuidade da instrução processual, com a intimação dos responsáveis para apresentação de justificativas, a fim de possibilitar a adequada formação do juízo de mérito, sem prejuízo da adoção de medidas supervenientes, caso surjam novos elementos aptos a demonstrar risco efetivo ao interesse público ou ao erário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, **DECIDO**:

- 1. indeferir o pedido de medida cautelar** para suspensão do Processo Seletivo Interno para Seleção e Formação de Cadastro Reserva de Preceptores do Programa PET-Saúde: Clima 2026 – 2028 - Edital n. 12/2026/ESP/SESAU, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, sem prejuízo da adoção de providências futuras, caso surjam novos elementos que evidenciem risco efetivo ao interesse público ou ao erário, assegurada a apuração das alegações, com observância do contraditório, da ampla defesa e da eventual responsabilização, caso comprovadas as irregularidades;
- 2. determinar o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;
- 3. determinar a intimação** do Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela, secretário municipal de Saúde, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 202, IV, c/c o art. 210 do RITC/MS, manifeste-se sobre o teor da denúncia;
- 4. autorizar o acesso aos autos** ao denunciante, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.784/1999, bem como ao responsável indicado nesta decisão e ao procurador jurídico do Município, devidamente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionado à regularidade dos respectivos cadastros no Sistema e-CJUR.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15245/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10296/2022

**PROTOCOLO:** 2188080

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS EDUARDO CONTAR

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CONS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA



## 1. Relatório

Tratam os autos de expediente recursal (fls. 129/130) protocolado em face da Decisão Singular Final de fls. 115/118, que aplicou multa de 60 UFERMS ao ora Recorrente, **Des. Carlos Eduardo Contar**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos.

O expediente (peça 38), protocolado sob o nº. 2865231, foi nominado “Recurso Ordinário”, por meio do qual o impugnante sustenta, em síntese, que a aplicação de sanção no caso concreto seria desproporcional e desarrazoada, porquanto a remessa intempestiva de documentos não teria prejudicado a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, e tampouco teria resultado em prejuízo ao erário.

Argumenta, ainda, o Recorrente, que a remessa intempestiva teria decorrido de circunstâncias relacionadas a compromissos institucionais, sobrecarga administrativa e dificuldades operacionais, notadamente no que se refere à utilização de assinatura eletrônica, não tendo havido indícios de má-fé ou conduta dolosa.

Ao final, postula “*pela revogação da penalidade pecuniária em decorrência da extemporaneidade no encaminhamento dos documentos ou, ao menos, pela sua mitigação, considerando a incontestada legalidade da concessão da pensão (0476091)*” (fls. 130).

Subsidiariamente requer, ainda, a aplicação ao caso da Súmula nº. 83 do TCE/MS, com a fixação de multa única para todos os processos análogos envolvendo o mesmo jurisdicionado.

Não juntou documentos.

## 2. Fundamentação

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4415, de 17 de junho de 2026 (fls. 119). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 dias, enquanto o *recurso ordinário* é cabível apenas para impugnação de acórdão de Câmara (art. 69).

Portanto, como o Recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor Recurso Ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso presente, verifica-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em **22/06/2026** (fls. 125), ao passo que o expediente recursal foi protocolado em **24/06/2026**, dentro, portanto, do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto para interposição do Agravo Interno. Veja-se:

### TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/10296/2022  
PROTOCOLO : 2188080  
ORGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
TIPO DE PROCESSO : PENSÃO  
RELATOR(A) : CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, “b”, e II, “a”, do RITC/MS<sup>1</sup>, que aos **vinte e dois dias do mês de junho de 2026 às 13:34:46** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **CARLOS EDUARDO CONTAR**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da intimação INT - USC - 9351/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/10296/2022**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012<sup>2</sup>.

A intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema **TCE Digital** em **20/06/2026** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail “direcao geral@tjms.jus.br, carlos.contar@gmail.com, magda.rodrigues@tjms.jus.br”, previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS, sendo reputada válida conforme disposto no art. 50, §1º da Lei Complementar 160/2012<sup>3</sup> e no art. 96, I, do RITC/MS<sup>4</sup>.

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012<sup>5</sup>. Assim, a contagem tem início em **23/06/2026**, com término previsto para **13/07/2026**.



## DESPACHO DSP - USC - 15097/2026

PROCESSO TC/MS : TC/10296/2022  
PROTOCOLO : 2188080  
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CARLOS EDUARDO CONTAR  
ADVOGADOS : NÃO HÁ  
TIPO DE PROCESSO : PENSÃO  
RELATOR (A) : CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 38 - págs. 129-130).

Certifico que o Sr. **Carlos Eduardo Contar** **interpôs o recurso em 24/06/2026**, contra a Decisão Singular Final DSF-GACS CLO – 2824/2026 (peça nº 28 - págs. 115-118).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9351/2026** (peça nº 30, pág. 120), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 35.

Não há, portanto, intempestividade a criar óbice para a fungibilidade recursal. Igualmente, não se identificam, nesta fase processual, elementos que evidenciem má-fé ou erro grosseiro, especialmente considerando ser recente a alteração legislativa das espécies recursais, de modo que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Des. Carlos Eduardo Contar** para que, em 05 (cinco) dias, **emende a petição** de fls. 129/130 (peça 38), adequando-a ao **Agravo Interno** (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final recorrida; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

## DESPACHO DSP - G.MCM - 15534/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1326/2026  
PROTOCOLO: 2850982  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA  
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO  
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 4/2026, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de correlatos hospitalares para eletrofisiologia, incluindo o fornecimento de equipamento em regime de comodato.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 15343/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1936/2026

**PROTOCOLO:** 2858807

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 16/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de dispositivos de drenagem do tipo sarjetões em diversas ruas e avenidas do ente municipal.

Considerando que o certame ocorreu em 03/06/2026, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 15350/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1943/2026  
**PROTOCOLO:** 2858975  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
**JURISDICIONADO:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 08/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada para realização dos serviços de demolição, remoção e reparo de meio fio, sinalização viária, execução de sarjeta de cruzamento de via, recuperação e execução de calçada, pintura de meio fio, recuperação e limpeza de bocas de lobo e bocas de dragão, por meio do fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos.

Considerando que o certame ocorreu em 17/06/2026, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 15372/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1945/2026  
**PROTOCOLO:** 2858987  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
**JURISDICIONADO:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 10/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a construção de muro de arrimo, localizado nas quadras 06 e 07, na Rua Albertina Garcia Dias, no Bairro Jardim Bom Jesus, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários à realização do serviço.



Considerando que o certame ocorreu em 17/06/2025, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 15300/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2001/2026

**PROTOCOLO:** 2859730

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** WALTER SCHLATTER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 007/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para execução da implantação e modernização da iluminação pública da Praça 23 de Outubro e da Praça localizada na Avenida Goiás, em atendimento à Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos.

Considerando que o certame ocorreu em 15/06/2025, a a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**DESPACHO DSP - G.MCM - 15337/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2524/2026  
**PROTOCOLO:** 2864390  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**JURISDICIONADO:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 05/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando a contratação de empresa para pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais do Loteamento Jardim Vitória, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte, Urbanização e Obras Públicas – SMTUOP.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 15397/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2569/2026  
**PROTOCOLO:** 2864823  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS  
**JURISDICIONADO:** CASSIANO ROJAS MAIA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 015/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte sanitário municipal, intermunicipal e interestadual para usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.



Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA "P" N.º 441, DE 06 DE JULHO DE 2026.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES, matrícula 2936, ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA, matrícula 3038 e FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento conforme o EP13-Dfeama, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 442, DE 06 DE JULHO DE 2026.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos para relatar o processo de fiscalização referente a Auditoria Coordenada na Rede SUAS, promovida pela Rede Integrar (Ação 1 - Assistência Social e Programas de Transferência de Renda).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

